



Número: **0800751-09.2023.8.10.0061**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Viana**

Última distribuição : **24/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CAJARI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88683389	24/03/2023 15:45	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
88684680	24/03/2023 15:45	<a href="#">PORTARIA-1ªPJVIA - 232022</a>	Documento Diverso
88684682	24/03/2023 15:45	<a href="#">00001</a>	Documento Diverso
88684683	24/03/2023 15:45	<a href="#">00002</a>	Documento Diverso
88684686	24/03/2023 15:45	<a href="#">00003</a>	Documento Diverso
88684694	24/03/2023 15:45	<a href="#">00004</a>	Documento Diverso
88684696	24/03/2023 15:45	<a href="#">00005</a>	Documento Diverso
88684699	24/03/2023 15:45	<a href="#">00006</a>	Documento Diverso
88684703	24/03/2023 15:45	<a href="#">00007</a>	Documento Diverso
88684706	24/03/2023 15:45	<a href="#">00008</a>	Documento Diverso
88684707	24/03/2023 15:45	<a href="#">00009</a>	Documento Diverso
88684710	24/03/2023 15:45	<a href="#">00010</a>	Documento Diverso



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

**MANIF-MIN-1ªPJVIA - 42023**  
**Código de validação: F090ED9DF6**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIANA/MA

**Ref: Procedimento Preparatório nº 001233-266/2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio das Promotoras de Justiça titulares da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Viana, no exercício das respectivas atribuições de defesa da probidade administrativa e da educação, que ao final subscrevem, vem à presença de V. Exa., com base no art. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85, no art. 82, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do

**MUNICÍPIO DE CAJARI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.469.837/0001-60, com domicílio situado na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Vitorino Freire, sn, Centro, Cajari/MA, representado por seu Prefeito Municipal, **Constancio Alessanco Coelho de Sousa**, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura;

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

**1.DA BREVE EXPLANAÇÃO DOS FATOS**

**2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar**

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

1 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

No dia 28 de novembro de 2022, a 1ª Promotoria de Justiça de Viana instaurou o procedimento preparatório nº 001233-266/2022, com o objetivo de investigar notícias de irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Cajari referentes à nomeação de servidores para cargos comissionados e contratos temporários, que não encontram amparo na lei.

No bojo do procedimento foram angariados até o momento diversos documentos, que instruem a presente exordial e que demonstram, de maneira segura, a necessidade de uma intervenção urgente do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar as ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo no Município de Cajari e impedir maiores extensões do dano social que já foi causado aos munícipes.

No dia 03 de fevereiro de 2021 o Município de Cajari promulgou a Lei Municipal nº 02/2021, aprovada pela Câmara Municipal, que dispunha sobre autorização ao Município para a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A referida lei municipal, em seu artigo 2º, elencou as hipóteses autorizadoras da contratação de servidores públicos de forma direta no Município de Cajari, incluindo, entre elas, a hipótese de profissionais de educação, disposta no inciso XII desse artigo.

Em seu artigo 7º, a lei municipal dispôs que “as contratações serão feitas por prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, de acordo com o interesse público”.

Nesse diapasão, nos meses de março de 2021 e agosto de 2021 foram efetivados no município de Cajari dois processos seletivos (Editais nº 001 e 002/2021 – SECAF) que resultaram na contratação de servidores temporários. Outrossim, aplicando a disposição do artigo 7º acima citado, o Prefeito Municipal de Cajari editou, no dia 11 de maio de 2022, o Decreto nº 25/2022, determinando a prorrogação dos contratos temporários firmados através dos dois processos seletivos citados, pelo período de 01 (um) ano.

Ocorre que, no dia 06 de março de 2023, o Chefe do Executivo Municipal de

---

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

2 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

Cajari encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 01/2023, buscando autorização para *novamente contratar temporariamente o impressionante número de 575 (quinhentos e setenta e cinco) servidores públicos na área da educação*, distribuídos entre os cargos de professor da educação infantil (56 cargos); professor de ensino fundamental anos iniciais (140 cargos); professor de ensino fundamental anos finais (114 cargos); agentes administrativos (25 cargos); Auxiliar de serviços gerais (100 cargos); vigias (130 cargos) e monitores de transporte (10 cargos).

De posse dessas informações, o Ministério Público desta Comarca, através da 1ª Promotoria de Justiça, em ação preventiva à prática de ilegalidades, emitiu, no dia 14 de março de 2023, a Recomendação nº 4/2023, direcionada aos vereadores do município de Cajari, orientando acerca da inconstitucionalidade, ilegalidade e imoralidade do Projeto de Lei nº 01/2023 e recomendando que os edis negassem aprovação, por ser o projeto contrário ao interesse público e causador de prejuízos de toda sorte à educação municipal.

O referido projeto de lei foi levado à apreciação da Câmara de Vereadores por duas oportunidades, respectivamente nas sessões dos dias 10 e 17 de março, sendo que a primeira sessão não teve quórum suficiente para a sua instalação; contudo, na sessão legislativa do dia 17 de março, a proposta foi votada e rejeitada por 06 (seis) votos a 04 (quatro), consoante termo de declarações colhido de Vereadores do Município de Cajari nesta Promotoria de Justiça.

Apesar de não ter obtido a autorização legislativa pleiteada para a contratação do absurdo número de servidores públicos acima indicados, o Prefeito Municipal, subvertendo a competência legislativa constitucional, violando expressamente todo o sistema legal, valeu-se da edição do Decreto Municipal nº 03/2023, publicado no Diário dos Municípios no site da FAMEN no dia 21 de março de 2023, através do qual “dispõe sobre a constituição da Comissão Técnica de Seletivo Simplificado e dá outras providências”.

Em seu artigo 1º o Decreto Municipal “autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais conforme determinação da Lei Municipal nº 02, de 03 de fevereiro de 2021, para integrar o quadro de servidores do Poder Executivo, com os critérios fixados no Edital do Seletivo”.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

3 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

Para compor a Comissão, o Decreto nº 03/2023 nomeia os seguintes servidores: “*Professor: José Henrique Serra; Professor: Jackson Douglas Rocha; Professora: Nelzira Moraes Frazão; Acessor Especial: Ana Maria Oliveira; Acessor Especial: Hamilton Pereira Serejo; Acessor Especial: Josiel Correa Lima e Coordenadora Técnica da Educação: Rosana Cristina Leite Braga*” (transcrição *ipsis literis*, erro de português contido na versão original).

Acerca da comissão designada pelo Decreto nº 03/2023, insta ressaltar que as pessoas de Hamilton Serejo e Josiel Correa Lima não ocupam cargos de Assessoria no Município de Cajari; ao revés, o primeiro é Secretário de Agricultura do Município (que não se confunde com cargo de assessoria, sendo um cargo de chefia) e o segundo, Josiel Correa Lima, sequer é servidor público, pois é vereador do Município de Cajari, detentor de mandato eletivo e não de cargo público, não tendo, portanto, legitimidade para compor qualquer comissão no âmbito do Poder Executivo.

Na mesma edição do Diário Oficial foi publicado o edital do Processo Seletivo nº 001/2023, destinado à contratação de 310 (trezentos e dez) cargos de Professor, distribuídos entre Educação Infantil e Ensino Fundamental; 130 (cento e trinta) Vigias; 25 (vinte e cinco) Agentes Administrativos; 10 (dez) monitores de transportes escolares e 100 (cem) Auxiliares de Serviços Gerais, totalizando assim os mesmos 575 (quinhentos e setenta e cinco) cargos constantes no Projeto de Lei nº 01/2023 que foi rejeitado pela Câmara de Vereadores.

Por sua vez, no seu item 2, o Edital acima mencionado prevê que as inscrições para o processo seletivo serão realizadas presencialmente na sede da Prefeitura municipal de Cajari das 8h00 do dia 23 de março de 2023 às 15h00 do dia 24 de março de 2023. O item 7 do edital dispõe que o processo seletivo em referência “é de caráter classificatório e será desenvolvido em fase única: Avaliação Curricular de Títulos”.

Ao direcionarmos o olhar para o Anexo I do Edital, encontramos as seguintes exigências de níveis de escolaridade para o exercício das funções: a) Professor de Educação Infantil: Ensino Médio na modalidade normal; b) Professor da Educação Fundamental Anos Iniciais: Ensino Médio na modalidade normal; c) Professor de Educação Fundamental Anos Finais: Nível Superior, em curso de licenciatura plena; d) Agentes Administrativos: Ensino

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

4 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

Médio; e) Vigias: Ensino Fundamental Incompleto; f) Monitores de Transportes Escolares: Ensino Fundamental e g) Auxiliar de Serviços Gerais: Ensino Fundamental incompleto.

Em continuidade, o Anexo IV dispõe sobre a valoração dos títulos e a sua respectiva pontuação.

Interessante notar que o Edital nº 001/2023 sequer busca ser um processo seletivo, não detendo caráter eliminatório, mas meramente classificatório. Por essa razão, o seu art. 10.1 estabelece apenas que “a nota final de cada candidato será igual a somatória do total de pontos obtidos na avaliação curricular de títulos”, enquanto o art. 10.2 estabelece que “os candidatos habilitados serão classificados por ordem decrescente do valor da nota final.”

Pelas regras postas, a conclusão é que a mera inscrição acompanhada dos documentos elencados nos itens 6.1 e 6.2 do edital, ainda que desacompanhada da apresentação de qualquer dos títulos elencados no anexo II já habilita o candidato a figurar em lista de classificados e obter contratação pelo Município, restando apenas a ordem de classificação alterada pela apresentação dos títulos elencados no anexo.

Note-se ainda que os cargos de vigia, monitor de transporte escolar e auxiliar de serviços gerais exigem tão somente o nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto, sem qualquer outro parâmetro; logo, alguém que tenha cursado apenas metade do 1º ano do ensino fundamental e, portanto, sequer foi alfabetizado, enquadra-se no critério do edital e pode livremente concorrer a um cargo público no município de Cajari.

Em contrapartida, em total dissonância com o próprio critério de escolaridade estabelecido pelo edital, elenca-se a possibilidade de o candidato que sequer tem o ensino fundamental completo apresentar títulos de cursos na área de atuação e cursos de aperfeiçoamento na área, não sendo possível compreender como alguém pode ter cursos de aperfeiçoamento em alguma área profissional se sequer completou o ensino fundamental de base. A conclusão lógica é de só existe possibilidade de aperfeiçoamento em alguma área para quem alcançou graduação ao menos no nível básico daquela área, o que evidentemente não consegue aplicação à pessoa que não tenha nem mesmo terminado o ensino fundamental.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

5 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

Outro ponto que merece ser destacado é a inserção de critério de valoração absolutamente subjetivo, em todos os cargos ofertados, consistente na “apresentação de currículo com informações específicas na área”, critério aberto, que confere margem aos membros da comissão para valorarem ao seu bel prazer a pontuação a ser conferida, perfectibilizando um processo completamente viciado e apto ao atendimento de acomodações políticas e eleitoreiras de aliados em cargos públicos do município, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Como se vê, as medidas adotadas pelo Município de Cajari quanto à abertura de processo seletivo para cargos públicos de contratação temporária não tem a menor pretensão de selecionar candidatos minimamente preparados para o exercício das funções, tampouco existe preocupação com o cumprimento do calendário escolar, posto que já se finaliza o mês de março sem o início das aulas para os estudantes do município.

Ao contrário, o edital de processo seletivo nº 01/23 veio a lume para oferecer ao gestor público uma oportunidade de inflar a folha de pagamento do município de Cajari, fornecendo emprego para pessoas que, sem qualificação mínima, jamais poderiam concorrer a um cargo público em uma seleção que obedecesse ao processo constitucional e legal. Com isso, busca obter muitos frutos políticos diante de uma população financeiramente desfavorecida e dependente das benesses do poder público.

Nesse contexto, é necessário destacar ainda a enorme desproporção entre o número de servidores efetivos na área de Educação do município de Cajari (305 professores efetivos e 194 profissionais de serviços gerais, conforme relatório apresentado pela Secretaria de Educação) e o número de vagas de contratação direta que se está a oferecer.

Sobreleva notar ainda que a educação do município de Cajari não passou por alterações quantitativas relevantes nos últimos anos que consiga justificar uma necessidade súbita de um número elevado de profissionais para atender a uma demanda que permaneceu praticamente estagnada.

Segundo dados do Censo Escolar de 2020, o Município de Cajari contava com 4.800 (quatro mil e oitocentos) alunos matriculados entre a educação infantil, ensino

---

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

6 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

fundamental, EJA e educação especial. Já no ano de 2021 esse número foi registrado como 4.959 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove) alunos matriculados, distribuídos nos respectivos níveis acima citados, um incremento, portanto, de apenas 159 (cento e cinquenta e nove) matrículas a mais de um ano para o outro. Já quanto ao número de escolas, permaneceu inalterado nos anos de 2020 e 2021, consistindo em 58 (cinquenta e oito) escolas no município de Cajari.

Nessa esteira, causa perplexidade que somente para o cargo de vigia sejam oferecidas 130 (cento e trinta) vagas, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Existindo 58 (cinquenta e oito) escolas no território do município, conforme registros do Censo Escolar, o número de 130 vigilantes, somente a título de contratações temporárias, permitiria ter 2,4 (dois vírgula quatro) profissionais dessa área para cada escola, todos com carga horária de 40 (quarenta) horas, não sendo possível, portanto, haver necessidade desse quantitativo e espaço de trabalho para todas essas pessoas.

Frise-se ainda que o cálculo ora apresentado parte do pressuposto de que não houvesse absolutamente nenhum vigia concursado no município de Cajari e que 100% (cem por cento) das escolas estivessem com carência desses profissionais, o que por óbvio não é verdadeiro, bastando uma mera consulta ao Portal da Transparência do Município para verificar a existência de vigias ocupantes de cargo efetivo naquele município, remunerados com recursos da educação.

A situação é muito grave e exige providências imediatas do Poder Judiciário para a cessação da ilegalidade.

Outra questão a ser colocada é que, embora a cada ano sejam apresentadas à Câmara de Vereadores sucessivas leis pelo Chefe do Executivo Municipal visando a contratação direta de servidores, sob a alegação de que existe uma necessidade excepcional e temporária do interesse público, ao longo dos anos não se verifica nenhuma providência por parte do ente público municipal para a realização de um concurso público municipal para o preenchimento dos cargos públicos, restando claro que não existe interesse no concurso público, mas sim na manutenção dos contratos precários que servem à finalidade de escravização da população e

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

7 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



## 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

obtenção de lucros eleitorais.

Pelos fatos expostos, perfectibilizada está, sob todas as vertentes, a ilegalidade do ato normativo e do processo seletivo que dele decorrer e, por consequência, é premente a necessidade de sua anulação.

### II. DA NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 03/2023

Com o advento da Constituição da República de 1988, estabeleceu-se, como regra, a investidura em cargo ou em emprego público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, 1ª parte), ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, 2ª parte) e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

O concurso público, como se sabe, além de ser um dos principais instrumentos de concretização dos ideais democráticos trazidos pela Carta Republicana de 1988, é também o principal meio que a Administração Pública possui de selecionar o candidato mais apto ao provimento de determinado cargo.

Como hipóteses de excepcionalidade à regra do concurso público, a Constituição Federal alberga unicamente as possibilidade de nomeações para cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento e de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A regra constitucional disposta no art. 37, IX, da Constituição recebeu regulamentação através da Lei Federal nº 8745/93, que trouxe, em rol taxativo, a delimitação das situações que podem justificar a necessidade temporária de excepcional interesse público, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

**2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar**

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

8 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação territorial;(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c)(Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).(Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

i)técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

9 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Da leitura do dispositivo legal é possível verificar facilmente que as contratações buscadas pelo Município de Cajari não se enquadram em nenhuma das hipóteses de excepcionalidade ou temporalidade previstas na legislação.

Especialmente no que diz respeito aos incisos que preveem a contratação de profissionais da educação, nenhum deles guarda aplicação ao ensino público municipal, tampouco existe alguma situação de calamidade pública acometendo o município de Cajari que possa justificar a aplicação dessa lei. Na verdade, a demanda por profissionais da educação no município de Cajari é fruto tão somente do descaso com a coisa pública e da ausência de planejamento administrativo para a realização de concurso ao longo dos anos.

Há que se reforçar, como já se colocou anteriormente, que a comparação entre os dados do censo escolar dos anos de 2020 e 2021 revela um aumento quase insignificante do número de alunos matriculados no município de Cajari, corroborando a inexistência de situações excepcionais ou imprevisíveis envolvendo a gestão da educação pública. Ao revés, até pela própria existência do censo escolar e da dinâmica do financiamento público (baseada no quantitativo de alunos), a área da educação se apresenta como uma área onde os dados são constantemente mapeados pelos entes públicos, o que torna as suas necessidades passíveis de planejamento pela gestão pública, blindadas, portanto, em regra, de imprevisibilidades.

#### 2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

10 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

Além da burla ao dispositivo constitucional (art. 37) e à regulamentação legal da matéria pela Lei nº 8745/93, o Decreto nº 03/2023 usurpou a competência constitucional legislativa da Câmara de Vereadores de Cajari, posto que foi editado como um ato autoritário do gestor público de Cajari utilizando por base lei já sem validade, como caminho para perfectibilizar a pretensão que foi obstada pela Câmara Municipal quando da votação do Projeto de Lei Municipal nº 01/2023. Explique-se.

Em seu artigo 1º, o Decreto Municipal nº 03/23 dispõe que “autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais **conforme determinação da Lei Municipal nº 02 de 03 de fevereiro de 2021** , para integrar o quadro de servidores do Poder Executivo, com os critérios fixados no Edital do Seletivo”.

Ou seja, em que pese o Prefeito Municipal de Cajari tenha elaborado e encaminhado para a Câmara Municipal projeto de lei no ano de 2023 visando obter autorização para contratações temporárias, uma vez que o Legislativo Municipal rejeitou o Projeto, o Município de Cajari buscou, como subterfúgio, a aplicação de uma lei de contratações temporárias editada em 2021, a qual, por óbvio, não possui mais validade, pelas razões que se irá expor.

É de se notar, evidentemente, que se tratou de uma “solução” construída para se contrapor à negativa da aprovação da lei de 2023, pois caso a própria administração pública vislumbrasse como legítima a edição de um decreto em 2023 com fundamento em uma lei de 2021, não teria despendido tempo e trabalho na elaboração de um novo projeto de lei, tampouco os esforços de articulação política visando a sua aprovação pelo Poder Legislativo Municipal. Logo, a solução apresentada pelo Município se afigura incoerente com as suas próprias atitudes, denotando que o próprio ente público não crê na sua validade jurídica.

Uma simples leitura da Lei Municipal nº 02/2021 e a sua análise sob o critério da exegese da norma põe por terra inteiramente a justificativa para a edição do Decreto nº 03/23, desnudando a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 02/2021 dispôs sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Executivo de Cajari no ano de 2021. O seu artigo 1º já menciona que as contratações serão feitas “**nas condições e prazos previstos na presente lei**”.

Quanto ao prazo, em seu artigo 7º, a Lei Municipal diz que “**as contratações serão feitas no prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, de acordo com o interesse público.**”

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

11 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

Não há, na lei municipal nº 02/2021 nenhum dispositivo legal que determine a vigência da lei por prazo indeterminado, nem poderia, posto que, pela exegese da norma, os critérios de excepcionalidade e temporalidade que justifiquem as contratações diretas tem que ser lastreados em situações fáticas atuais, existentes ao tempo da promulgação dessa lei, jamais para o futuro.

A regra disposta no artigo 7º da lei, acima citada, autoriza apenas e tão somente que, findo o prazo de 12 (doze) meses, **os mesmos contratos sejam prorrogados**, não contendo nenhuma autorização para a celebração de novos contratos, estendendo seus efeitos por prazo indeterminado, como quer fazer crer o gestor, mesmo porque o termo “prorrogação” jamais pode dizer respeito a atos novos, só sendo possível prorrogar aquilo que já existia e já era válido.

A esse respeito, é de se dizer que o Município de Cajari já exerceu a prerrogativa de prorrogação dos contratos celebrados com base na Lei nº 02/21, através do Decreto nº 25/2022, exaurindo, com esse ato, a eficácia do dispositivo legal.

Importante registrar que a Lei Municipal nº 02/2021 estabelece, em seu art. 8º, que “as contratações somente poderão ser efetivadas em situações devidamente justificadas, com observância da dotação orçamentária específica”, enquanto no seu art. 11, parágrafo único, dispõe que “eventuais contratações que possam ocorrer no ano de 2021 não implicarão em aumento de despesa, cujos parâmetros serão as informações oficiais existentes no período dos últimos 12 (doze) meses”.

Nesse diapasão, é de se frisar que o Decreto nº 03/23 não apresenta qualquer regra acerca da responsabilidade fiscal, não havendo nele e nem mesmo no Projeto de Lei nº 01/23 que foi rejeitado pela Câmara de Vereadores, estudo do impacto orçamentário causado pelo elevado número de contratação de servidores nem indicação da fonte de custeio dessa despesa. Caso essas contratações venham a se perfectibilizar – o que se busca evitar através da presente ação – corresponderão à geração de despesas destituídas de amparo legal e portanto sujeitas à responsabilização cível e criminal.

Ante a fundamentação jurídica apresentada, resta plenamente justificada a total nulidade do Decreto Municipal nº 02/23, sendo de relevo compilar o apontamento dos motivos que amparam essa conclusão: a) matéria de reserva legislativa, não sendo possível a edição de decreto fundamentado em lei de 2021 cujos efeitos se exauriram por completo com a prorrogação dos contratos realizada por meio do Decreto nº 25/2022; b) violação à norma constitucional do concurso público e à regulamentação legal da matéria fornecida pela Lei nº 8745/93, com a celebração de contratos temporários que não obedecem aos critérios legais e que são fruto apenas da ausência de planejamento da administração pública e c) violação às normas de responsabilidade fiscal, por ausência de apresentação de elementos mínimos acerca da geração de

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

12 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

despesas, tais como estudo de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio.

O reconhecimento da nulidade do Decreto nº 03/23 deverá conduzir à decretação da nulidade do Edital de Processo Seletivo nº 01/23 e de todos os atos praticados pela gestão pública relativos à seleção e contratação direta de servidores públicos amparadas nos atos administrativos ora individualizados.

### III. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

É importante destacar que o direito à tutela de urgência, tal como o direito às medidas cautelares, integra o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional, constitucionalmente garantidos. Isso significa que o direito de acesso à Justiça, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, exige não apenas o acesso à tutela jurisdicional, mas que tal tutela seja efetiva, adequada e tempestiva.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito estão fartamente demonstrados nas fundamentações fáticas e jurídicas delineadas ao longo da presente ação.

O perigo de dano, por sua vez, está relacionado ao fato de o processo seletivo em questão já se encontrar deflagrado, com data para credenciamento dos interessados nos dias 23 e 24 de março de 2023.

Esperar um provimento jurisdicional definitivo permitiria a continuidade do processo seletivo e a celebração dos contratos temporários ilegais, bem como a realização de despesa pública destituída de justificativa legal, posto que decorrente de atos juridicamente viciados.

Outrossim, causaria enorme dano à população local, que vivenciaria a expectativa da obtenção de um contrato com o poder público ou mesmo começaria a prestar serviços decorrentes desse contrato e poderia em um futuro breve ser surpreendida com a sua anulação e com a impossibilidade de receber a remuneração pelo serviço que já foi prestado, caso o Município de Cajari consiga concretizar o processo seletivo e, num tempo futuro, o Poder Judiciário reconheça a nulidade dos atos administrativos.

O não impedimento, a título de urgência, da continuidade do processo seletivo pode ainda

**2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar**

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

13 / 16





(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.



### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

gerar dano irreparável ao direito à educação das crianças do município, seja pela falta de critérios hígidos de qualificação das pessoas a serem selecionadas para a função de educá-las, seja pelo início das aulas a partir do processo seletivo e a retirada posterior desses professores, em meio ao período letivo, interrompendo o calendário escolar.

Em face da latente violação às regras constitucionais e legais, à burla da competência constitucional do Poder Legislativo Municipal e aos desrespeito às regras de responsabilidade fiscal, as irregularidades narradas na presente ação também tem o potencial de configurarem atos de improbidade administrativa, sendo a concessão da tutela de urgência, nesse caso, medida de obstrução desses atos, podendo impedir a sua consumação ou a extensão do dano causado ao interesse público pela conduta ímproba.

É importante observar que a tutela de urgência é uma técnica de distribuição do tempo processual entre as partes e, se a tese levantada pelo autor e os elementos de fato apresentados levam a crer em probabilidade considerável de êxito da demanda, não se justifica negar a tutela de urgência e aguardar todo o curso do processo. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni define a tutela antecipada – similar da tutela de urgência do atual Código de Processo Civil - como “técnica de distribuição do tempo do processo”:

Como se vê, diante da evidência de que o tempo do processo sempre prejudica quem tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja iluminar o processo comum com a luz do princípio da isonomia, do que se pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre as partes. Lembre-se que a tutela antecipatória nada mais é do que uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo, já que não há sentido em ver o autor que evidencia ao seu direito ser prejudicado pelo tempo necessário à definição do litígio.

No caso concreto, busca-se a suspensão do Decreto Municipal nº 03/23 e do Edital nº 01/23, paralisando o processo seletivo em andamento para cargos de contratação temporária, evitando assim maior prejuízo à sociedade cajariense.

No entender do Ministério Público, o quadro fático e jurídico exposto na presente ação, bem como as provas documentais reunidas, são suficientes a ensejar a medida antecipatória.

#### IV. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

VI.

**2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar**

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

14 / 16





### 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana

- VI. a. A concessão da tutela antecipada de urgência *inaudita altera pars* (antes do prazo do art. 2º, da Lei n. 8.437/92), a fim de que: 1) seja suspensa a validade do Decreto Municipal nº 03/23; 2) seja determinada a suspensão do Edital nº 01/2023, paralisando-se todos os atos referentes à seleção de servidores para todos os cargos públicos temporários previstos nesse ato administrativo até a decisão final da presente ação, sob pena de multa diária, pessoal e solidária dos gestores responsáveis no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;
- b. A notificação do Município de Cajari/MA para apresentação de manifestação prévia no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a teor do que prescreve o art. 2º da Lei n. 8.437/92;
- c. A citação do Município de Cajari/MA, para, querendo, contestar no prazo legal;
- d. **Ao final a procedência dos pedidos, a fim de que seja declarada:**

d.1) a nulidade do Decreto Municipal nº 03/23, fazendo-se cessar todos os seus efeitos;

d.2) a nulidade do processo seletivo deflagrado pelo Edital nº 01/23, fazendo-se cessar todos os seus efeitos;

d.3) a condenação do Município de Cajari na obrigação de não fazer consistente no impedimento da celebração de novos contratos temporários de admissão direta, ainda que existente lei municipal autorizando, enquanto não for deflagrada a realização de concurso público municipal para os mesmos cargos públicos previstos no Decreto nº 03/23, em quantidade suficiente para suprir a demanda integral do município, que deverá ser devidamente demonstrada por estudos técnicos e de impacto orçamentário-financeiro;

e) A dispensa ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe os arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e art. 87, da Lei nº 8.078/90.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, caso se façam necessárias.

Pugna-se, ademais, pela condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: pjviana@mpma.mp.br

15 / 16

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2023 às 15:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.





(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Março de 2023 às 15:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-1ºPJVIA-42023, Código de Validação: F090ED9DF6.**



**01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana**

e demais encargos sucumbenciais.

Dá-se à causa do valor de 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Viana, data do sistema.

*assinado eletronicamente em 24/03/2023 às 15:28 h (\*)*

**ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

*assinado eletronicamente em 24/03/2023 às 13:37 h (\*)*

**LAYS GABRIELLA PEDROSA SOUZA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Luís Almeida Couto, s/n.º. - Centro, Viana / MA  
CEP: 65.215-000 Telefone: (98) 3351-1371 e-mail: [pjviana@mpma.mp.br](mailto:pjviana@mpma.mp.br)

16 / 16

